

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 607/88 (SE N° 30029/88 e 30942/87)

INTERESSADO : Marcelo Simão

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe da EEPSC
"Prof. Euclides de Carvalho Campos"/Botucatu

RELATOR : Consº Yugo Okida

PARECER CEE N° 768 /88 APROVADO EM 31/08/88

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Em 21/04/88, através do Gabinete do Secretário da Educação, deram entrada neste Conselho dois processos que tratam, respectivamente, do seguinte:

1.1. PROC.DEE de Sorocaba n° 30942/87:

1.1.1. "i Alegando fatos relacionados com a formação do professor e considerando o fato de ter sido retido em apenas uma disciplina, Marcelo Simão, aluno regularmente matriculado na 3ª. série do 2º grau da EEPSC "Prof. Euclides de Carvalho Compôs", Botucatu, em 18/12/87 dirige-se à direção da escola a fim de solicitar reconsideração da decisão do Conselho de Classe, que o julgou retido na série, reprovado em Física.

1.1.2. Aos 18/12/67 em reunião extraordinária para, deliberar sobre recursos impetrados por alunos retidos, o Conselho de Classe analisou a retenção dos queixosos, inclusive do interessado, ratificando a retenção.

1.1.3. A direção da escola manteve a decisão do Conselho de Classe e em 29/12/87 encaminhou à DE de Botucatu o recurso impetrado pelo interessado contra a decisão da direção da escola, a ata do Conselho de Classe, cópia do despacho decisório da direção da unidade, plano de Recuperação, instrumentos de avaliação, histórico escolar, ficha individual, diário de classe, plano de ensino e plano escolar.

1.1.4- Após análise do recurso, o Supervisor de ensino emite, em 08/01/88, o seguinte parecer: "conserva-se a retenção em física do aluno Marcelo Simão na 3ª série do 2º grau..."

1.1.5- O interessado tomou ciência, em 19/01/88, da decisão do Delegado de Ensino, que manteve a retenção.

I.2 Processo DRESO n° 30029/88

1.2.1 Em 21/01/88, Marcelo Simão deu entrada na DE de Sorocaba, com pedido em grau de recurso, dirigido ao CEE contra decisão do Delegado de Ensino.

1.2.2. Através do Gabinete do Secretário da Educação o processo foi enviado a este Colegiado.

2. APEECIAÇÃO:

Trata-se de um caso em que o recurso se baseia na Resolução SE 235/87.

O aluno alega que foi reprovado em Física, cujo professor não teria "formação pedagógica". Informa a PRESO que a SE de Botucatu respeitou, para admissão do professor, toda a legislação que regulamenta a admissão de professores.

Quanto ao aspecto do aproveitamento em Física, verifica-se que, em última instância, o único responsável pela reprovação na disciplina é o próprio aluno, onde obteve os seguintes conceitos: D-C-E-D, nos quatro bimestres; conceito final D e, nas duas recuperações, E.

Sob o ponto de vista global, o aproveitamento nas disciplinas que compõe o elenco da 3ª. série do 2º grau foi, em todas elas C_, com exceção, é claro, de Física, onde também apresenta o maior número de ausências (24-) no decorrer do ano letivo.

Conclui-se, assim, que o aproveitamento do aluno na 3ª. série foi apenas regular e a reprovação em Física não destoia dos conceitos finais das outras disciplinas.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o pedido de recurso do aluno Marcelo Simão contra decisão do Conselho de Classe da EEPSPG "Prof. Euclides de Carvalho Campos"/Botucatu.

CESG, aos 28 de julho de 1988

a) Consº Yugo Okida

- R e l a t o r -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Camará do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente